



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº ____/2026 (Da Sra. Alice Portugal)

Reconhece e regulamenta a profissão de Instrutor de Fanfarras e Bandas Marciais, estabelece suas atribuições, requisitos para exercício profissional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

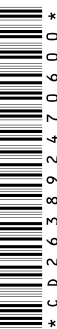
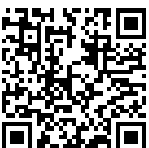
Do Reconhecimento da Profissão

Art. 1º - Fica reconhecida a profissão de Instrutor de Fanfarras e Bandas Marciais, caracterizada pelo exercício de atividades relacionadas ao ensino, orientação, coordenação e prática musical e marcial voltadas a grupos de fanfarra.

Das Atribuições do Instrutor de Fanfarras

Art. 2º - Constituem atribuições do Instrutor de Fanfarras e Bandas Marciais:

- I – planejar, organizar e executar atividades de ensino musical e marcial;
- II – treinar e orientar integrantes nas áreas de ritmo, harmonia, percussão, coreografia, balizas, mor e pelotões;
- III – elaborar repertórios musicais e rotinas de apresentação;
- IV – desenvolver disciplina, postura, coordenação motora e trabalho em equipe;
- V – coordenar ensaios, apresentações, competições e formações técnicas;
- VI – zelar pela integridade de instrumentos, uniformes e equipamentos;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

VII – promover ações educativas, culturais e artísticas relacionadas à fanfarra;

VIII – avaliar o desempenho dos integrantes e propor melhorias;

IX – representar o grupo em eventos oficiais, esportivos, cívicos e culturais.

Da Formação e Requisitos para Exercício da Profissão

Art. 3º - Poderá exercer a profissão de Instrutor de Fanfarras e Bandas Marciais a pessoa que comprove, por meio de pelo menos um dos critérios:

I – experiência mínima de 2 (dois) anos comprovada em fanfarras, bandas marciais ou grupos correlatos, como instrutor, músico, regente ou líder de naipe;

II – certificação em cursos de formação musical, regência, percussão, teoria musical, educação musical, artes ou áreas afins;

III – comprovação de participação em competições oficiais reconhecidas por ligas, federações ou instituições culturais.

Parágrafo único. A experiência prática poderá ser reconhecida por meio de declarações de escolas, entidades culturais, associações, federações de fanfarras ou bandas marciais.

Do Exercício Profissional

Art. 4º - O exercício da profissão de Instrutor de Bandas e Fanfarras Estudantis é permitido em todo o território nacional, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

Da Definição da Atividade

Art. 5º - Considera-se Instrutor de Bandas e Fanfarras Estudantis o profissional responsável por:

I – ministrar instrução musical, rítmica, cívica e coreográfica;

II – planejar, organizar e conduzir ensaios e apresentações;

III – orientar grupos quanto à ordem unida, postura, disciplina e garbo;

IV – promover formação artística, cultural, educacional e cidadã;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

V – atuar em instituições de ensino, projetos sociais, entidades culturais e eventos.

Dos Direitos do Profissional

Art. 5º - O Instrutor de Fanfarras e Bandas Marciais têm direito a:

- I – receber remuneração compatível com suas funções e carga horária;
- II – condições adequadas de trabalho, instrumentos e espaço para ensaios;
- III – participar de formações, capacitações e eventos profissionais;
- IV – reconhecimento como agente cultural e educacional.

Dos Requisitos para o Exercício da Profissão

Art. 6º - O exercício da profissão de Instrutor de Bandas e Fanfarras Estudantis exige o atendimento dos seguintes requisitos:

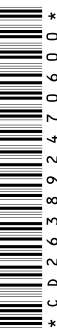
- I – possuir formação técnica, profissionalizante ou superior na área musical, artística, educacional ou correlata, ou comprovar notório saber na área de atuação;
- II – comprovar experiência prática mínima de 3 (três) anos na atuação em bandas ou fanfarras, no exercício de funções como instrutor, regente, maestro, monitor ou equivalentes.

Do Notório Saber

Art. 7º - Considera-se notório saber o reconhecimento público da capacidade profissional, demonstrado por meio de:

- I – atuação comprovada na formação e condução de bandas ou fanfarras;
- II – histórico de participação em eventos, apresentações ou competições;
- III – declarações de instituições, entidades ou autoridades da área;
- IV – portfólios, registros audiovisuais ou outros meios idôneos.

§ 1º - O reconhecimento do notório saber não dispensa a comprovação da experiência mínima prevista no inciso II.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º - A comprovação da experiência prevista no inciso II poderá ser realizada mediante:

- I – declarações de instituições públicas ou privadas;
- II – comprovação de vínculo com projetos sociais ou educacionais;
- III – portfólios, registros audiovisuais ou documentais;
- IV – outros meios idôneos que evidenciem a atuação prática.

§ 3º - A exigência de experiência fundamenta-se na natureza multidisciplinar da atividade, que envolve, simultaneamente:

- I – prática musical aplicada;
- II – ordem unida e disciplina cívica;
- III – coreografias e expressão corporal;
- IV – condução de grupos e atividades coletivas;
- V – formação ética, social e educacional.

Dos Direitos do Profissional

Art. 8º - São direitos do Instrutor de Bandas e Fanfarras Estudantis:

- I – o reconhecimento legal da profissão;
- II – o exercício da atividade em instituições públicas e privadas;
- III – a participação em programas e políticas públicas de cultura, educação e esporte;
- IV – o acesso à formação continuada e valorização profissional.

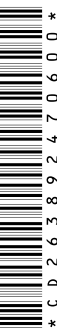
Dos Deveres do Profissional

Art. 9º - São deveres do Instrutor de Bandas e Fanfarras Estudantis:

- I – zelar pela integridade física, moral e psicológica dos alunos;
- II – atuar com responsabilidade pedagógica, cultural e social;
- III – respeitar os princípios éticos e legais;
- IV – promover inclusão social por meio da atividade.

Do Enquadramento Ocupacional

Art. 10º - A atividade de Instrutor de Bandas e Fanfarras Estudantis guarda correspondência com a Classificação Brasileira de Ocupações, especialmente no código 2626-15 (regente de música), sendo utilizada como





CÂMARA DOS DEPUTADOS

referência para fins de identificação ocupacional, sem prejuízo da regulamentação específica estabelecida nesta Lei.

Da Valorização Profissional

Art. 11º - O Poder Público poderá instituir políticas de incentivo, formação e valorização dos Instrutores de Bandas e Fanfarras Estudantis.

Do Reconhecimento Cultural

Art. 12º - Fica reconhecida a prática de fanfarras e bandas marciais como atividade cultural, educativa e artística, de relevante interesse público, que contribui para a formação cidadã, social e musical de crianças, jovens e adultos.

Das Disposições Transitórias

Art. 13º - Ficam assegurados o reconhecimento e o direito ao exercício da profissão aos profissionais que, na data de publicação desta Lei:

I – comprovem atuação mínima de 3 (três) anos como instrutor, regente, maestro, monitor ou função equivalente em bandas ou fanfarras, independentemente da formação prevista no Art. X-B, inciso I;

II – comprovem notório saber na área, nos termos desta Lei.

§ 1º - Os profissionais enquadrados neste artigo terão o prazo de até 5 (cinco) anos para, caso desejem, complementar sua formação por meio de cursos técnicos, profissionalizantes ou superiores.

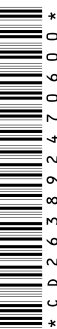
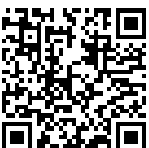
§ 2º - Durante o período de transição, será garantido o pleno exercício da atividade, vedada qualquer forma de restrição ou impedimento ao trabalho dos profissionais já atuantes.

§ 3º - O Poder Público poderá instituir programas de formação e certificação voltados à regularização e qualificação desses profissionais.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A profissão de Instrutor de Fanfarras e Bandas Marciais é peça fundamental no desenvolvimento educacional, disciplinar e cultural de milhares





CÂMARA DOS DEPUTADOS

de jovens em escolas e projetos sociais. Apesar de sua importância, ainda carece de reconhecimento formal.

A regulamentação permitirá:

- * melhoria das condições de trabalho;
- * valorização do profissional;
- * fortalecimento de projetos culturais e educacionais;
- * proteção jurídica ao instrutor e aos grupos de Fanfarras e Bandas

Marciais.

Este Projeto de Lei atende à realidade da prática musical e marcial, valorizando uma das mais importantes expressões artísticas e culturais brasileiras.

Alice Portugal
Deputada Federal - PCdoB/BA

